



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 333-72.
2012.6.16.0067 – CLASSE 32 – SANTA FÉ – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: Coligação Um Futuro Melhor para Todos (PP/PDT/PT/PMDB/PR/
PSDC)

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Agravado: Edson Palotta Netto

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Desincompatibilização. Recurso especial. Art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

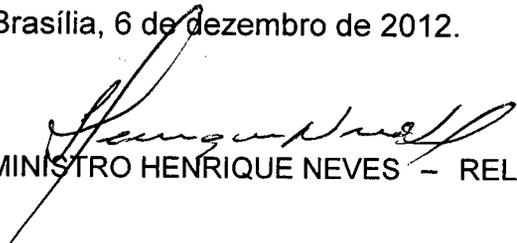
Servidor Público. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

- Inexistindo atividades com competência para arrecadar, lançar ou fiscalizar tributos, o prazo para desincompatibilização de servidor do INCRA é de três meses, conforme previsto na alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, a Coligação Um Futuro Melhor para Todos interpôs agravo regimental contra a r. decisão proferida pela eminente Ministra Luciana Lóssio que negou seguimento a recurso especial e manteve o deferimento do registro de candidatura de Edson Palotta Netto ao cargo de prefeito do Município de Santa Fé/PR.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 356-358):

O apelo não merece provimento.

O TRE/PR, analisando as provas dos autos, concluiu que a função desempenhada pelo recorrido no serviço público não se enquadrava na situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Destaco, por oportuno, trecho do acórdão recorrido:

Infere-se dos autos que o recorrido é servidor público municipal, cedido para prestar serviços junto à Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA no Município de Santa Fé, conforme ofício de fl. 39, do qual se extrai ainda que:

(...)

Por sua vez, o [sic] alínea 'd' do inciso II do art. 1º da Lei das Inelegibilidades expõe que devem se desincompatibilizar "os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades", sendo o prazo reduzido para quatro meses no caso das eleições majoritárias locais, conforme alínea 'a', do inciso IV do mesmo artigo.

As funções em si do recorrido são absolutamente dissociadas de qualquer competência tributária, pois restritas ao cadastro no sistema do INCRA de imóveis rurais. A questão se avoluma, entretanto, quando se analisa o fato de que a inserção destes dados no sistema gera a cobrança de taxa obrigatória de cadastro.

Todavia, é inegável que o INCRA não delegou a competência para o lançamento da mencionada taxa, como se infere no ofício de fl. 39. Na mesma medida, não vislumbro que o recorrente tenha interesse em lançar a taxa, que é obrigatória, assim como o cadastramento – ou seja, ambos os atos independem da vontade do recorrido – e, da mesma forma, não tem interesse em arrecadar ou fiscalizar o seu pagamento, diante da limitação das funções que lhe foram delegadas. É dizer, o recorrido apenas e tão somente alimenta dados no

sistema do INCRA, que ao estar completo com os dados nele inseridos, geram a cobrança de uma taxa obrigatória, nada mais. (fls. 316-317).

O acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial adotada no âmbito deste Tribunal, no sentido de que, inexistindo atividade de lançamento ou fiscalização tributária, o prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses, nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90¹. Nesse sentido: RO nº 662-62/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 19.10.2010.

Entendimento diverso demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável nesta instância especial, incidindo, na espécie, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal².

¹Art. 1º(...).

II – (...).

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

² **Súmula 279/STF:** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Inconformada, a agravante, após sintetizar os fatos, sustenta que:

- a) o pedido de registro de candidatura do agravado deve ser indeferido com fundamento na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em vista que ele não se desincompatibilizou no prazo de até quatro meses antes do pleito;
- b) o agravado tinha competência indireta no lançamento e na fiscalização de taxas e outros tributos, já que *“prestava serviços junto à Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA, consubstanciados, em síntese, na alimentação de dados cadastrais para geração de cobrança tributária”* (fl. 362);
- c) o agravado prestava informações que eram inseridas no Sistema Nacional de Cadastro Rural, as quais geravam a taxa de cadastramento constante do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), bem como emitia Guia de Trânsito de Animais (GTA) nos casos de configuração de infração;

d) conforme consignado no acórdão regional, o Incra não delegou ao agravado as funções de lançamento, todavia delegou as funções de inserir informações dos imóveis rurais, que servem como fontes de dados a outros órgãos de fiscalização e tributação da União, bem como para a emissão do CCIR;

e) o art. 7º do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a competência tributária, prevê a possibilidade de delegação das funções de fiscalizar tributos;

f) o agravado podia, no exercício de suas funções, exercer poderes inerentes ao poder de polícia administrativa da administração tributária, na forma do art. 197 do CTN;

g) o recurso especial não demandaria o reexame dos fatos e provas, já que a matéria fática se encontra delineada no acórdão regional.

Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do Regimento Interno do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.10.2012 e o agravo regimental foi interposto no dia 19.10.2012, em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 36 e substabelecimento à fl. 373). O agravo é da impugnante.

De acordo com a moldura fática delineada no acórdão regional, as funções desempenhadas pelo candidato – restritas ao cadastro de imóveis rurais do sistema do Incra – não são compatíveis com lançamento, arrecadação ou fiscalização tributária.



O Tribunal *a quo* julgou, portanto, que o recorrido não se enquadra na hipótese da alínea *d* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, combinado com a alínea *a* do inciso IV, do referido inciso II.

Conforme assinalado na decisão agravada, a pretensão do agravante de comprovar que o candidato exerce funções de interesse ou competência indireta no lançamento e na fiscalização de taxas e outros tributos implicaria o necessário reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Por outro lado, está correta a conclusão da Corte de origem de que, não comprovado o desempenho de atividades com competência para arrecadar, lançar ou fiscalizar tributos e que o candidato se afastou de suas funções no prazo de três meses antes do pleito, está atendido o disposto na alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR. ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR OU LANÇAR TRIBUTOS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ATENDIDO. ART. 1, INC. II, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1 990. RECURSO PROVIDO.

(REspe nº 2162-18, relª. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.5.2012.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Um Futuro Melhor para Todos.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 333-72.2012.6.16.0067/PR. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Coligação Um Futuro Melhor para Todos (PP/PDT/PT/PMDB/PR/PSDC) (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Agravado: Edson Palotta Netto (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.12.2012.